



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

PARECER/PGM/RDC-PA Nº 139/2022.

Redenção – PA, 01 de abril de 2022.

ORIGEM: Cooperativa de Transportes Escolares e de Motoristas Transportadores de Passageiros do Araguaia – PA /COOPERTRAPA.

REFERÊNCIA: Memorando nº 341/2022 – DPL/SEMEC.

INTERESSADO: Departamento de Licitação – SEMEC.

REQUERENTE: Stephanny Schussler de Ázara.

ASSUNTO: Pedido de Reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo nº 258/2021 - FUNDEB.

PROCURADOR: Gabriel Rodrigues Nascimento dos Santos.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 258/2021.
LEGALIDADE. LEI Nº 8.666/1993.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico com a finalidade de analisar o **PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO** por parte da licitante **COOPERATIVA DE TRANSPORTES ESCOLARES E DE MOTORISTAS TRANSPORTADORES DE PASSAGEIROS DO ARAGUAIA - PA**, inscrita no CNPJ n. 26.937.354/0001-50, com sede na Av. Maria Ribeiro, Qdr. 02, Lote nº 15, s/n, Jardim Cumaru, Redenção – PA, em decorrência do **Processo de Licitação nº 016/2021 – Modalidade Pregão Eletrônico nº 007/2021, Contrato Administrativo nº 258/2021**, o que passa a expor.

O objeto do referido contrato é prestação de serviço de transporte escolar dos alunos em grupo da Rede Municipal de Ensino do Município de Redenção – PA, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer – SEMEC, junto ao FUNDEB, conforme especificado na cláusula segunda do contrato.

Vale destacar que o contrato administrativo nº 258/2021 já foi prorrogado através do 1º aditivo, onde sua vigência foi estendida até a data de 31/12/2022. Também, pude constatar nos autos que já foi realizado reajuste de reequilíbrio econômico-financeiro no referido contrato através do 2º termo aditivo, no entanto, considerando que os insumos (combustíveis) vêm sofrendo constantes reajustes, a contratada está requerendo o 2º aditivo de reequilíbrio econômico-financeiro, que será o 3º termo aditivo ao contrato administrativo nº 258/2021.



É o que importa relatar.

2. DOS FUNDAMENTOS

A lei 8.666/93, em seu art. 65, II, "d", permite a alteração dos contratos administrativos por ela regidos, por acordo entre as partes, quando for necessário restabelecer o equilíbrio da equação econômico-financeira inicial da avença, quando configurada a álea econômica extraordinário e estranha ao contrato, desde que caracterizada uma das causas descritas no permissivo legal.

Ao solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, o interessado deverá, além de observar as diretrizes fixadas no contato, trazer elementos suficientes para demonstrar à administração pública que (I) o equilíbrio da equação econômico-financeira do contrato restou comprometido em razão do aumento de custo dos insumos, através de notas fiscais, pesquisa de mercado e planilhas de cálculo de impacto financeiro e (II) que esta alteração ocorreu evento superveniente e extraordinário de consequências imprevisíveis ou inevitáveis.

Assim, cumpridos estes requisitos a parte contratada, em tese, poderá ser deferido o reajuste ao contrato que sofreu os impactos econômicos em virtude de ocorrência de efeitos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências, conforme previsto no art. 65, II, "d" da lei 8.666/93. Ao contrário, caso não estejam presentes, a administração pública poderá indeferir a solicitação. Feito este breve introito, passo à análise do caso.

O art. 65, II, "d" da Lei 8.666/93 prevê a aplicação da **teoria da imprevisão** (rebus sic stantibus) aos contratos administrativos. Pertinente a definição de Fernanda Marinela a respeito desse princípio (in Direito Administrativo. 4ª edição. Niterói - RJ: Editora Impetus, 2010, pág. 429):

[...] consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, alteram o equilíbrio econômico-financeiro refletindo na economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à situação superveniente, equilibrando novamente a relação contratual. Portanto a ocorrência deve ser superveniente, imprevista (porque as partes não imaginaram), imprevisível (porque ninguém no lugar delas conseguiria imaginar – algo impensável) **e que onera demais o contrato para uma das partes,** exigindo-se a recomposição.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Em todos os casos, a teoria da imprevisão consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevisos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, refletindo sobre a economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à sua situação superveniente.

Ao se deparar com a interpretação do art. 65, II, “d” da Lei de Licitações, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, nos autos do TC 007.615/2015- 9, de onde se originou o Acórdão 1.604/2015-TCU-Plenário (Relator: Ministro Augusto Nardes), decidiu que não há óbice à concessão de reequilíbrio econômico-financeiro visando à revisão (ou recomposição) de preços de itens isolados, com fundamento no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/1993, *desde que estejam presentes a imprevisibilidade ou a previsibilidade de efeitos incalculáveis e o impacto acentuado na relação contratual (teoria da imprevisão); e que haja análise demonstrativa acerca do comportamento dos demais insumos relevantes que possam impactar o valor do contrato.*

À luz dessas considerações, resta adentrar nos argumentos colacionados pelo contratado em seu pedido. Vejamos:

O aumento no preço do combustível ocorre diretamente em decorrência da implementação do reajuste da gasolina comum cobrado nas refinarias anunciado pela Petrobras em 10 de março de 2022. A empresa reajustou ainda o preço do óleo diesel em 24,9 % [...]

Tendo a necessidade imperiosa da equiparação e o preço *em razão da ocorrência de aumentos nos preços do litro de gasolina e óleo diesel, desde as propostas formuladas já houve inúmeras variações no preço dos insumos, além de alteração do salário-mínimo que afeta diretamente a contraprestação dos serviços dos motoristas, fa-se necessário a recomposição do preço para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.*

[...]

Em 12 meses, as altas acumuladas são mais de 40% para os combustíveis de veículos no Brasil, muito acima da inflação. Soma-se a esse cenário difícil um período eleitoral a caminho, o que trará um cenário de muitos conflitos, que influencia diretamente na economia nacional.

O aumento é o segundo de 2022, depois da alta promovida em 12 de janeiro, e é o maior desde janeiro de 2021, segundo levantamento de petroleiros. Na ocasião, a gasolina ficou 10,2% mais cara, enquanto o diesel subiu 15,2%. Desde então, a Petrobras já aumentou 13 vezes o preço da gasolina e 11 vezes o diesel.

Por estes motivos, de alteração infortuna, a prestação de serviço ofertada não tem condições de serem entregues nas mesmas condições contratadas, tornando inacessíveis a continuidade de seu fornecimento. [...]



Após transcrição e análise dos argumentos apresentados pelo Requerente/Cooperativa, destaco que neste ano de 2022 houve vários pedidos de reequilíbrio econômico financeiro dos contratos celebrados entre o Município de Redenção, através das suas Secretarias Municipais e a Empresa Auto Posto Santa Fé LTDA, principal posto de combustível que fornece combustíveis para as frotas dos veículos do Município, através dos seguintes memorandos: n° 073/2022 DPL/SEMADS, DE 24/03/2022, n° 321/2022 DPLC/SEMEC, de 22/03/2022, n° 071/2022 DPL/SEMADS, de 24/03/2022 e outros mais. Isso comprova e fundamenta que o aumento desenfreado dos combustíveis nas refinarias está ocorrendo de forma imprevisível e causando um impacto prejudicial para as empresas e trabalhadores brasileiros.

Além do mais, a cooperativa anexou ao seu requerimento notas fiscais e planilhas de cálculo de impacto financeiro que demonstra a alteração que ocorreu e o evento superveniente e extraordinário de consequências imprevisíveis ou inevitáveis ao contrato administrativo n° 258/2021.

Dito isso, verifica-se a presença da álea econômica, uma vez que foram comprovados eventos econômicos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis (conforme expressamente previsto na Lei), independentes da vontade das partes, que alteram a situação econômica em que se insere o contrato. É o que se percebe das informações trazidas na documentação anexa, em que houve variação do preço dos combustíveis, o que dificulta e impossibilita a prestação de serviço ofertada pela contratada, não tendo condições de serem entregues nas mesmas condições pactuadas inicialmente.

3. CONCLUSÃO

Diante de todos os fatos e fundamentos expostos, o presente parecer, portanto, é no sentido de **DEFERIR** o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo n° 258/2021, desde que a autoridade administrativa gestora obedeça ao que dispõe a norma contida no art. 65, inciso II, alínea “d” da Lei n° 8.666/93.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Fica ainda ressalvado que o órgão competente, a seu critério, de forma fundamentada, deverá definir os percentuais de reajuste e parâmetros de reequilíbrio que entender pertinente e adequado ao caso, uma vez que o presente parecer se limita aos aspectos jurídicos do requerimento.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Gabriel Rodrigues Nascimento dos Santos
Procurador Jurídico Municipal
C.ST N° 103270/2022
OAB/PA n° 25.526